



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

(Revogada pela Portaria nº 417, de 26 de novembro de 2020)

PORTARIA N° 858, DE 15 DE OUTUBRO DE 2010.

~~Estabelece os procedimentos para aprovação de projetos de infraestrutura nos setores petroquímico e de produção de ureia e amônia a partir do gás natural, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste – REPENEC, instituído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.~~

~~O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e no art. 7º do Decreto nº 7.320, de 28 de setembro de 2010, resolve:~~

~~Art. 1º A pessoa jurídica de direito privado, titular de projeto de infraestrutura no setor petroquímico ou no setor de produção de ureia e amônia a partir do gás natural, interessada na habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste – REPENEC, deverá solicitar à Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis, do Ministério de Minas e Energia, até a data limite de 31 de dezembro de 2010, o enquadramento do respectivo projeto no referido Regime.~~

~~§ 1º Fica definido como projeto, para efeito desta Portaria, a obra ou o conjunto de obras relacionadas a um mesmo empreendimento.~~

~~§ 2º São considerados titulares de projeto do setor petroquímico ou do setor de produção de ureia e amônia a partir do gás natural:~~

~~I – a pessoa jurídica que executar o projeto, incorporando a obra de infraestrutura ao seu ativo imobilizado; ou~~

~~II – quando se tratar de projeto executado em consórcio, alternativamente:~~

~~a) as pessoas jurídicas participantes do consórcio, caso em que todas elas deverão apresentar a documentação requerida; ou~~

~~b) a pessoa jurídica líder do consórcio, caso em que somente ela deverá apresentar a documentação requerida.~~

~~§ 3º Na solicitação de que trata o caput deste artigo deverão constar:~~

~~I – o nome empresarial da pessoa jurídica titular do projeto a ser analisado, bem como o número de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;~~

~~II – a descrição do projeto, abrangendo:~~

~~a) nome do empreendimento;~~

~~b) localização: Municípios e Unidades da Federação; e~~

~~c) dimensões e características gerais do empreendimento;~~

~~III – cópia da Licença de Instalação, emitida pelo Órgão Ambiental competente; e (Revogado pela Portaria MME nº 363, de 14 de junho de 2011)~~

~~IV – em caso de projeto executado em consórcio, a indicação da opção a que se refere o art. 1º, § 2º, inciso II, desta Portaria.~~

~~§ 4º Caso o projeto não disponha de Licença de Instalação na data de sua protocolização, a publicação da Portaria de aprovação de que trata o § 2º do art. 2º do presente ato ficará condicionada ao recebimento, pelo Ministério de Minas e Energia, de cópia da mesma até o dia 15 de junho de 2011. (Revogado pela Portaria MME nº 363, de 14 de junho de 2011)~~

~~Art. 2º Caberá à Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis analisar a adequação da solicitação aos termos da Lei nº 12.249, de 2010, e do Decreto nº 7.320, de 2010, assim como a conformidade dos documentos apresentados.~~

~~§ 1º Na hipótese de ser constatada insuficiência na instrução da solicitação, a requerente deve ser notificada a regularizar as pendências no prazo de até vinte dias, contados a partir da respectiva ciência.~~

~~§ 2º Encerrada a análise a que se refere o caput, no caso de ser atestada a adequação da solicitação, o Ministério de Minas e Energia publicará, no Diário Oficial da União, Portaria aprovando o projeto, na qual constará:~~

~~I – o nome empresarial e o número de inscrição no CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto aprovado;~~

~~II – descrição do projeto, com a especificação do setor em que se enquadra, entre aqueles referidos no art. 2º do Decreto nº 7.320, de 2010; e~~

~~III – se foram apresentados os documentos previstos no art. 1º, § 3º, da presente Portaria.~~

~~§ 3º Para fins da especificação de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, o Ministério de Minas e Energia levará em conta a atividade preponderante do projeto.~~

~~Art. 3º Os autos do processo de análise do projeto ficarão arquivados e disponíveis no Ministério de Minas e Energia para consulta por quem de direito, bem como para fiscalização dos Órgãos de Controle, até findar o prazo de cinco anos contados da data de conclusão do respectivo projeto.~~

~~Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.~~

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.10.2010.